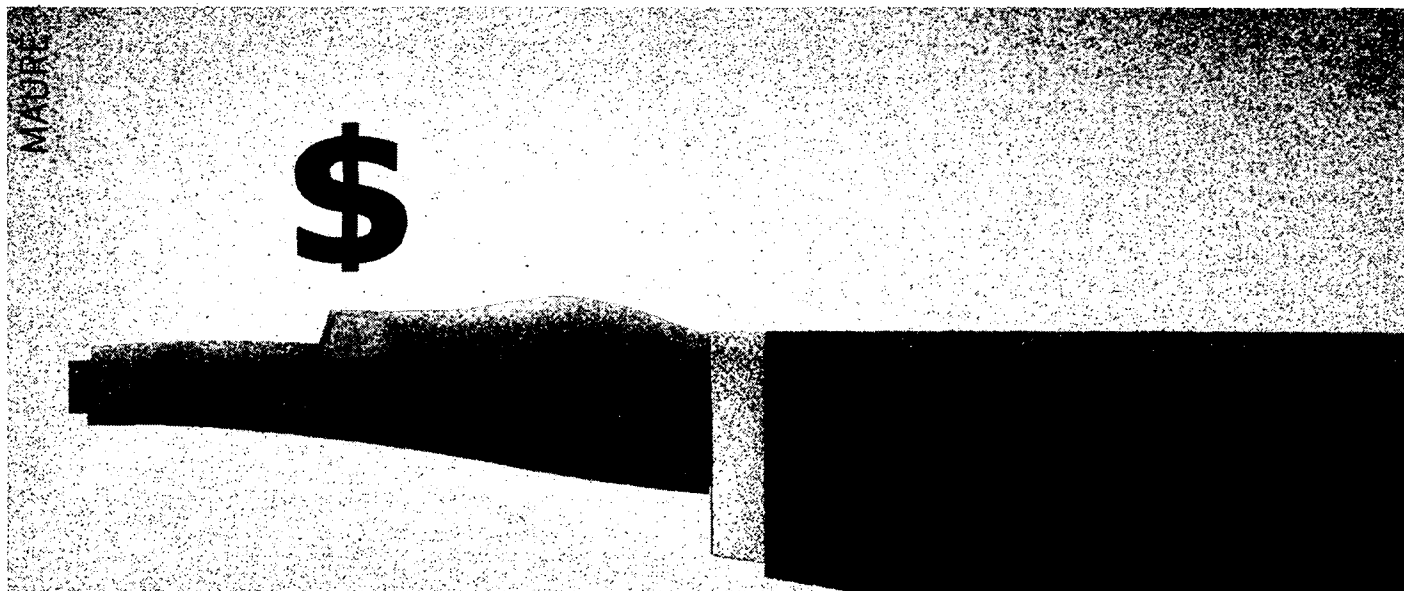


# HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: FATOS E VERDADES

Muito tem se falado sobre o direito dos advogados públicos à percepção dos honorários de sucumbência. É preciso que fique claro, primeiramente, que os honorários advocatícios não são despesa pública e não oneram os cofres do Estado, pois são verbas originariamente privadas, pagas exclusivamente ao advogado que atuou na causa, pela parte vencida, nas ações judiciais.

Nas demandas judiciais em que a União é parte, a Advocacia Pública Federal atua na defesa do Estado, com isso, como ocorre na seara privada, ao ganhar a causa, os honorários pagos pela outra parte são devidos ao advogado. Se não vencerem, não irão recebê-los. Logo, pode-se afirmar que, além de haver previsão em diversas leis sobre o direito dos membros da AGU ao recebimento da verba, trata-se de um incentivo ao aumento da produtividade em benefício da defesa do Estado e das políticas públicas.

Em decisão recente, com base no artigo 85, §19, do Código de Processo Civil, assim como nos artigos 27 a 36 da Lei Federal 13.327/16, que fazem expressa previsão de direito a percepção dos honorários de sucumbência pelos advogados públicos, a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região reconheceu a constitucionalidade da verba, que é de natureza alimentar e, como citado anteriormente, reflete, de forma justa, no reconhecimento legítimo da produtividade da advocacia, sem qualquer impacto negativo ao Estado.



Deste modo, qualquer argumento no sentido de que tais verbas deveriam ir aos cofres públicos torna-se totalmente impertinente, já que a verba não corresponde aos honorários contratuais e não podem ser recebidos pela parte litigante, seja ela de natureza pública ou privada.

Cabe evidenciar que a titularidade dos honorários de sucumbência é dos advogados, por força de previsão expressa dos artigos 22 e 23 da Lei Federal 8.906/94 – Estatuto da Advocacia, e do §19 do artigo 85 da lei Federal 13.105/15 (Código de Processo Civil). Além disso, a regulamentação do pa-

gamento é feita pela Lei 13.327/16, no âmbito federal. Ou seja, o direito ao recebimento dos honorários por parte dos advogados públicos federais está ancorado em pelo menos três diplomas legais.

São os membros da AGU que atuam em atividades estratégicas como a recuperação de trilhões de reais aos cofres públicos, atuações judiciais a fim de evitar prejuízos ao erário, conformação jurídica de atos da administração pública, viabilização das políticas públicas e tantas outras atribuições em defesa do Estado brasileiro, no âmbito nacional e internacional.

Estes são os fatos e verdades acerca dos honorários advocatícios percebidos, legalmente, pela advocacia pública. Trata-se de medida que privilegia a eficiência e a meritocracia na atuação jurídica em favor do Estado e da Sociedade brasileira, em alinhamento com as práticas mais modernas da gestão pública.

**MARCELINO RODRIGUES**

» Presidente da Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais (ANAFE)

Direito  
Civil